A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO: UM ESTUDO COMPARATIVO

*FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH: A COMPARATIVE STUDY*

RESUMO

O discurso de ódio e a controvérsia acerca da limitação da liberdade de expressão é assunto que se repete em ciclos. A História nos ensinou, especialmente em períodos de conflito, que o medo pode ser utilizado pelos governantes para tentar limitar as liberdades individuais, no intuito de se perpetuar no poder. As críticas ao governo passam a ser vista como mentiras e aqueles que as propagam passam a ser vistos como inimigo da nação em ataques racistas e xenófobos. No trabalho em questão será feito um panorama da liberdade de expressão no Estados Unidos e no Brasil e um paralelo entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Sobre o caso americano, será trabalhada a Primeira Emenda, sua interpretação ao passar dos anos, o que ocorre com a liberdade de expressão na iminência de guerras e como o medo culmina no discurso de ódio. No Brasil será feita uma retrospectiva sobre as origens do racismo, uma análise da doutrina e do caso do editor Siegfried Ellwanger, que teve sua condenação por racismo mantida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, será feita uma reflexão sobre a possibilidade e a necessidade de limitação da liberdade de expressão nos casos em que se fomente o discurso de ódio e a intolerância, uma vez que a propagação do discurso de ódio contribui para uma crescente marginalização das minorias.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Limites.

*ABSTRACT*

*Hate speech and the controversy over limiting freedom of expression is a subject that is repeated in cycles. History has taught us, especially in times of conflict, that fear can be used by rulers to try to limit individual freedoms in order to perpetuate themselves in power. Criticism of the government comes to be seen as lies and those who propagate it are now seen as the nation's enemy in racist and xenophobic attacks. In the work in question a panorama of freedom of expression in the United States and Brazil will be done and a parallel between freedom of expression and hate speech. On the American case, the First Amendment will be studied and its interpretation over the years, what happens with freedom of expression in the imminence of wars and how fear culminates in hate speech. In Brazil, a retrospective on the origins of racism, an analysis of the doctrine and the case of the editor Siegfried Ellwanger, who had his conviction for racism maintained by the Federal Supreme Court. Finally, a reflection will be made on the possibility and necessity of limiting freedom of expression in cases where hate speech and intolerance are fomented, since the propagation of hate speech contributes to the growing marginalization of minorities.*

*KEYWORDS: Freedom of speech. Hate speech. Limits.*

**Sumário**

Introdução

1. Internacionalização dos Direitos Humanos
2. O caso norte-americano
   1. A Quase Guerra com a França
   2. A Guerra Civil
   3. A Primeira Guerra Mundial
   4. A Segunda Guerra Mundial
   5. O Pós-Segunda Guerra Mundial
   6. A Guerra contra o Terrorismo
3. O caso brasileiro
4. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio

Conclusão

**INTRODUÇÃO**

A liberdade é um direito fundamental, individual, mas garantido a todos. Por meio dela, seja na liberdade de pensamento, na liberdade de ir e vir, ou na liberdade de manifestação, o cidadão pode, em sua individualidade, exercer sua livre escolha entre um leque de opções disponíveis. Ainda que a coletividade tenha força e tenha importância, é essencial que o cidadão tenha a sua opinião como indivíduo, para que sua conduta não seja pautada pela preferência de determinada classe[[1]](#footnote-1).

Para conhecer as responsabilidades da democracia, os indivíduos devem ter acesso a um vasto campo de opiniões, ideias e informações[[2]](#footnote-2). Dessa forma, a liberdade de expressão é indispensável para a manutenção de um ambiente político e intelectual no qual indivíduos podem desenvolver a capacidade de lidar com as diferenças de opinião, perspectiva e entendimento.

Na antiguidade, a liberdade era invocada como proteção, para limitar o poder dos governantes e suas tiranias. Os direitos humanos eram proclamados essencial e fundamentalmente em face do Estado uma vez que este não conhecia o direito de liberdade. A oposição do indivíduo contra a comunidade não era tolerada.[[3]](#footnote-3)

Mesmo na democracia, a limitação se fez necessária uma vez que a tirania poderia vir da própria sociedade quando da tentativa de impor suas próprias regras e práticas de conduta a serem seguidas. John Stuart Mill explica que o domínio de uma classe ou determinado grupo social em relação a outro e a servidão que emana do “ter que concordar” com o que lhe é imposto pelo dominante, com o que ele acredita ou aceita como certo “dá origem a sentimentos perfeitamente genuínos de ódio”[[4]](#footnote-4).

A tendência das minorias em não contestar as preferências da maioria[[5]](#footnote-5) ou a impossibilidade em sobrepor o domínio da mesma faz com que passem a pleitear uma permissão para divergir, para pensar de forma diferente. Mas, apesar dessa tendência, algumas pessoas preferem buscar ser ouvidas do que se submeter, lutando assim pelos seus direitos.

Ao buscar a compreensão de visões diversas de uma determinada questão em um ambiente de competição de ideias, opiniões e perspectivas, sem a interferência do governo, o indivíduo é capaz de tomar melhores decisões para sua vida. Isso não quer dizer que os indivíduos vão sempre tomar a melhor decisão, mas presume-se que é melhor que uma pessoa tome suas próprias decisões do que deixar os governantes decidirem por eles[[6]](#footnote-6).

Sabe-se que a liberdade de expressão não é direito absoluto e, nas palavras de Mill:

O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade, é impedir dano a outrem.[[7]](#footnote-7)

Em que pese os esforços tomados pela sociedade em geral para a conquista da liberdade de expressão como direito fundamental, essa garantia caminha em meio a grandes controvérsias quando se trata de limitá-la. A liberdade de expressão se sujeita à restrições quando se encontra em um contexto de conflito com outros direitos.

Haverá a restrição a direitos fundamentais quando estes estiverem em colisão com outros direitos fundamentais ou com princípios constitucionais. Por exemplo, a liberdade de expressão poderá ser passível de limitação quando representar um claro e presente perigo à sociedade[[8]](#footnote-8), ou quando ofender um bem jurídico de terceiros, como a honra, a privacidade, a liberdade de crença, dentre outros.

No âmbito do direito internacional, vários foram os episódios presentes na história onde se buscou a limitação da liberdade de expressão. Na justificativa de proteção aos interesses da população e da segurança nacional, países tentaram limitar as críticas ao governo. Nos Estados Unidos, após o episódio do 11 de setembro, restrições foram impostas à entrada de muçulmanos no país, gerando uma onda de preconceito e intolerância.

No Brasil, o caso mais emblemático no qual o STF teve que ponderar os interesses de um determinado grupo frente à limitação da liberdade de expressão foi o caso Elwanger. Embora o preconceito racial em relação aos negros seja o mais comum no país, o caso de racismo mais famoso em nossa jurisprudência diz respeito ao preconceito contra os judeus. Esse julgamento mostrou como o racismo no Brasil é ignorado e como a Suprema Corte Brasileira teve dificuldade em decidir de forma coerente sobre o assunto.

A nível mundial, a crise dos refugiados também desencadeou políticas contra a imigração em diversos países. Ainda que haja uma tendência em globalizar o comércio, as tecnologias, os lucros, aparentemente as pessoas migrantes não são sujeitos desejados nesse movimento de globalização. Pessoas que fugiram de conflitos, perseguição política e religiosa, hoje são discriminados por suas diferenças, por adorarem deuses diferentes e são acusados de tentativa de roubar empregos e se apropriar de políticas sociais.

Todas essas questões têm em comum a propagação do discurso de ódio, que tem por finalidade excluir cada vez mais as minorias já excluídas, ao invés de fomentar um debate amplo sobre a necessidade de políticas públicas nos países que abrigam imigrantes. Discussões têm sido levantadas sobre a necessidade de limitação à liberdade de expressão, a problemática atual em relação às minorias e as consequências possíveis quando se fala em restrição de liberdades.

1. **INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A ordem jurídica internacional permanece inalterada frente ao sistema estabelecido na Carta das Nações Unidas. O pressuposto continua sendo a coexistência e cooperação entre os Estados, sem subordinação a uma autoridade política superior.

Atualmente se verifica uma nova ordem humanitária internacional, o humanismo em Direito Internacional[[9]](#footnote-9), que tenta repassar o protagonismo tomado pelos Estados de volta à pessoa humana. Isso significa fazer uma nova interpretação da Carta das Nações Unidas e entender que entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, há uma relação direta.

Os Direitos Humanos em âmbito internacional são o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado e outras formas de poder[[10]](#footnote-10).

O art. 4º da Constituição Federal trata dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. São eles: a independência nacional; a prevalência dos direitos humanos; a não intervenção; a defesa da paz; o repúdio ao terrorismo e ao racismo; a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; dentre outros[[11]](#footnote-11).

A confluência entre os princípios de ordem interna e internacional, no âmbito da Constituição Federal, se verifica através do §2º do próprio art. 5º, que afirma: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”[[12]](#footnote-12).

Em seu art. 4º, a Constituição Federal mostra de forma clara a complementação existente entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, e a passagem de um regime autoritário para um regime democrático, tanto no plano interno, como no plano internacional. Em seu inciso II, prioriza na prática da diplomacia o respeito aos direitos fundamentais, que refletiu na adesão do Brasil a Pactos Internacionais e Regionais no que se refere aos direitos humanos[[13]](#footnote-13). Dentre os tratados aos quais o Brasil aderiu estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais; e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os princípios estabelecidos no art. 4º traduzem os interesses nacionais nas relações diplomáticas e promovem ações de política externa, de grande relevância diante da necessidade de internalizar as políticas internacionais nas diretrizes do país. Eles passam a ser utilizados como critérios para posicionamento diante de casos concretos.

De todo modo, para que os direitos humanos sejam respeitados e efetivados, é necessário que haja a positivação deles, do contrário seriam apenas valores e ideais que ao final não se realizariam.

A liberdade de expressão é direito previsto de forma expressa em vários documentos internacionais. Não há controvérsia acerca do reconhecimento internacional desse direito como um direito humano, que juntamente à liberdade religiosa, é um dos direitos civis mais clássicos.[[14]](#footnote-14)

Funciona desde 1993, junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, o escritório da Relatoria Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão[[15]](#footnote-15), que tem por objetivo esclarecer qual o conteúdo certo do direito à liberdade de expressão. São emitidos informes anuais acerca da teoria, doutrina, jurisprudência, bem como avanços teóricos sobre o conteúdo jurídico desse direito, recomendando aos países a incorporação das melhores práticas observadas internacionalmente. [[16]](#footnote-16)

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão[[17]](#footnote-17) para sistematizar a jurisprudência e a doutrina sobre liberdade de expressão, e desde 1998 publica seus informes anuais definindo princípios, denunciando violências e abusos e reunindo as melhores práticas do Continente.

A liberdade de expressão não garante ao indivíduo somente o seu direito de se expressar, mas também o direito que o indivíduo tem em poder tomar conhecimento de outras ideias e opiniões. Por isso a liberdade de expressão tem peso tão grande ao ser confrontada com outros direitos individuais, e pela mesma razão, atores internacionais como a ONU, a OEA e mesmo organizações não governamentais advogam por um viés liberalista e por meio de um filtro exigente quando o assunto é restringir esse direito, principalmente quando se trata de interesse público.[[18]](#footnote-18)

Internacionalmente, a liberdade de expressão é reconhecida como um dos direitos individuais mais importantes. Porém, conceitos, conteúdos e interpretação sobre o tema variam significativamente, sendo necessário se estabelecer alguns parâmetros (*standards*) para a correta compreensão da liberdade de expressão e sua limitação.

1. O CASO NORTE-AMERICANO

O direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos está disposto na Primeira Emenda à Constituição americana e estabelece que o Congresso não fará nenhuma lei que diga respeito ao estabelecimento de uma religião ou proibindo seu livre exercício; não fará nenhuma lei limitando a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, ou limitando o direito do povo de se reunir pacificamente e solicitar ao governo a reparação por danos causados[[19]](#footnote-19).

Na cultura norte-americana, a Primeira Emenda tem o condão de promover o desenvolvimento de traços de caráter que são essenciais para o bom funcionamento da democracia, tais como a tolerância, ceticismo, responsabilidade, curiosidade, não confiança na autoridade e independência de pensamento[[20]](#footnote-20). Ajuda também a verificar e coibir possíveis tentativas dos governantes em tentar manipular o discurso público.

O governo dos Estados Unidos limitou a liberdade de expressão em vários episódios da sua história. Havia a previsão de punição para todos aqueles indivíduos que criticavam os governantes e suas políticas. Os presidentes à época precisaram encarar o desafio de equilibrar o direito à liberdade dos indivíduos com a segurança do país.

Além disso, os conflitos trouxeram estereótipos aos franceses, aos japoneses, aos judeus e aos muçulmanos quando estiveram envolvidos nesses conflitos, o que criou um clima de intolerância e violência no país.

* 1. A Quase-Guerra com a França

Na primeira década americana, quando a monarquia governava na maior parte dos países, a Primeira Emenda ainda não tinha sido bem explorada ou utilizada. A Quase-Guerra dos Estados Unidos com a França, em 1798, foi o primeiro teste do compromisso americano com a proteção à liberdade de expressão. Com medo de que a Revolução Francesa e seus ideais se espalhassem, reinos como Inglaterra, Espanha, Áustria, entre outros, resolveram declarar guerra à França.

Devido ao crescimento do comércio internacional nos Estados Unidos e ao fato de terem boas relações tanto com a França como com a Inglaterra, o Presidente George Washington declarou em 1793 que a conduta americana deveria ser de imparcialidade frente às duas nações beligerantes, porém essa atitude não foi vista com bons olhos. A Inglaterra decidiu apreender navios americanos, o que quase culminou em uma guerra. As tratativas dos americanos com os ingleses para que mantivessem uma relação cordial não agradou aos franceses, que consideraram o ato como uma traição diante da aliança de tão longo tempo que os americanos mantinham com a França. Os franceses lançaram uma campanha contra as frotas americanas e afirmaram que a tripulação dos navios apreendidos seria tratada como piratas[[21]](#footnote-21).

Diante dessa tão delicada questão, o então presidente John Adams recebia conselhos em seu gabinete. De um lado, o republicano Thomas Jefferson, que havia se tornado Vice-Presidente, temia que uma guerra com a França acabasse com o ideal republicano e entregaria os Estados Unidos nas mãos da Inglaterra[[22]](#footnote-22). Na visão federalista, o Secretário de Estado Timothy Pickering achava que a guerra com a França deveria ser declarada imediatamente mediante uma aliança com a Inglaterra.

Para os federalistas, o maior perigo interno para a nação era o crescimento da população estrangeira no país. Os Estados Unidos recebiam imigrantes principalmente da França, da Irlanda e da Alemanha, muitos dos quais fugiram das tiranias de seus países em busca de uma vida melhor[[23]](#footnote-23). No Congresso, os federalistas aprovavam dois atos a respeito dos estrangeiros.

O Ato do Inimigos Estrangeiros[[24]](#footnote-24) previa que, em caso de guerra declarada, cidadãos ou indivíduos de nações inimigas que residiam nos Estados Unidos poderiam ser detidos, presos ou deportados de acordo com a vontade do presidente. Esta previsão ainda consta das Seções 21 a 24 do Capítulo 3 do Título 50 do Código de Leis dos Estados Unidos da América[[25]](#footnote-25).

Os Federalistas não acharam o ato suficiente e foi então promulgado o Ato dos Amigos Estrangeiros[[26]](#footnote-26), que previa que mesmo em tempos de paz o presidente poderia capturar, deter e deportar qualquer um que não fosse cidadão americano e que representasse, na visão do presidente, um iminente perigo para o país[[27]](#footnote-27).

Os Republicanos qualificaram o ato como xenofóbico e ressaltaram que era comum aos governos se utilizar de um alarme de perigo para limitar as liberdades dos indivíduos[[28]](#footnote-28). Ainda que o ato não fosse direcionado diretamente para limitar a liberdade de expressão, são evidentes as implicações trazidas para aqueles marcados como “perigosos”, tendo em vista suas crenças, sua forma de associação e seu modo de falar ou de se vestir.

Neste momento histórico havia visões muito diferentes entre Federalistas e Republicanos sobre a liberdade de expressão. Os Federalistas não viam com bons olhos o amplo e livre debate de ideias, afirmavam que o homem comum era facilmente manipulado e tendo em vista o poder e o perigo da opinião pública, afirmavam que a imprensa deveria ser controlada e que o governo deveria declarar guerra contra a dissidência. Consideravam as críticas feitas ao governo e às suas políticas como dissidência, e que uma lei mais severa sobre esse tipo de comportamento deveria ser adotada[[29]](#footnote-29).

O Ato de Sedição de 1798 era a peça central do programa legislativo federalista[[30]](#footnote-30) e estabelecia punições para publicações sediciosas, definindo a ofensa na Seção II:

Escrever, imprimir, proferir ou publicar, ou dar causa para, ou dar assistência para qualquer escrita falsa, escandalosa, e maliciosa contra o governo dos Estados Unidos, ou qualquer das Casas do Congresso, ou o Presidente, com intenção de difamar, ou trazer desprezo ou perturbação, ou incitar contra qualquer um deles o ódio do povo dos Estados Unidos, ou provocar sedição, ou excitar associações ilegais contra o governo, ou resistir a ele, ou auxiliar ou encorajar projetos hostis de nações estrangeiras.[[31]](#footnote-31)

Os Republicanos entenderam o ato como uma tentativa deliberada dos Federalistas em se perpetuar no poder, se utilizando da lei e do pretexto de garantia da segurança da nação para calar críticos e privar indivíduos de informações relevantes sobre a condução de determinadas políticas no país.

Embora o ato tivesse como propósito inicial fortalecer a nação diante de uma iminente guerra com a França, o seu objetivo maior era assegurar aos Federalistas uma vantagem política sobre os Republicanos[[32]](#footnote-32).

* 1. A Guerra Civil

O Sul e o Norte do país encontravam-se divididos. Os sulistas viam a escravidão não como algo ruim, mas sim um caminho para a paz e prosperidade. Afirmavam que havia a necessidade de prevenir que os negros espalhassem a pobreza, a criminalidade e a barbárie, e buscavam um candidato a presidente que garantisse a escravidão nos territórios.

Diante dos conflitos entre o Sul e o Norte, Lincoln, que era comprometido com o princípio da liberdade de expressão, se viu em meio a uma grande controvérsia sobre esse direito no discurso dos abolicionistas, uma vez que os estados do Sul viam a advocacia em favor do abolicionismo como incitamento à revolta dos escravos. Leis estaduais foram promulgadas proibindo, por exemplo, a circulação de panfletos com mensagens tendenciosas a favor da causa abolicionista, ou até mesmo proibindo membros da sociedade antiescravista de advogar ou orientar a causa abolicionista[[33]](#footnote-33).

O Partido Republicano se manifestou dizendo que essas leis violavam o direito à liberdade de expressão e em 1860, de forma unânime, apoiaram uma resolução que dizia que “a livre discussão da moralidade e o expediente quanto à escravidão não deveria sofrer intervenção de nenhuma lei de nenhum estado, ou dos Estados Unidos, e a liberdade de expressão e de imprensa neste ou em qualquer outro assunto de política doméstica e nacional deve ser mantida inviolável”[[34]](#footnote-34).

Os Democratas fizeram protestos em várias cidades do Norte, sendo o mais importante deles o ocorrido em Albany, que teve como consequência o lançamento de 10 resoluções que questionavam se a Guerra Civil servia para restaurar a União ou acabar com as liberdades individuais.

* 1. A Primeira Guerra Mundial

Em janeiro de 1917, com o objetivo de barrar a chegada de suprimentos aos países aliados, a Alemanha anunciou que afundaria, sem aviso, qualquer embarcação que circulasse em áreas ao redor da França e da Inglaterra. Em março do mesmo ano, três embarcações americanas foram afundadas por submarinos alemães, o que levou o Presidente Woodrow Wilson a avaliar a ideia de declarar guerra à Alemanha[[35]](#footnote-35).

De forma imediata, as vozes da dissidência começaram a ecoar, trazendo diversas críticas a uma guerra que, além de tudo, traria de volta as rebeliões e a violência às ruas dos Estados Unidos. Wilson, que era um presidente sem muita tolerância a críticas, editou o Ato de Espionagem de 1917, justificado pelo receio de que espiões dentro do governo pudessem ter acesso a informações relativas à defesa nacional. Ocorre que muitos promotores de justiça se utilizavam do ato para perseguir qualquer conduta que achassem desleal, ainda que não tivesse nenhuma relação com vazamentos de informações sobre defesa nacional.[[36]](#footnote-36)

Iniciou-se um debate sobre a possibilidade de punição daqueles que discursassem fazendo oposição à guerra, uma vez que os esforços do governo poderiam ser prejudicados. Esse debate envolveu não só o presidente e o Congresso, mas também a Suprema Corte Americana, que passou a ser acionada para fazer a interpretação da Primeira Emenda, que dizia que o Congresso não faria nenhuma lei limitando a liberdade de expressão.[[37]](#footnote-37)

Em 1917, quase 25% da população dos Estados Unidos era constituída de descendentes de alemães. Após o naufrágio das embarcações americanas, mais uma vez um presidente americano alimentou o medo do “inimigo” para influenciar a lealdade à nação, o alistamento de americanos e o levantamento de contribuições em dinheiro para os propósitos da guerra. A propaganda do governo tinha foco na divisão da sociedade, uma vez que americanos intolerantes passaram a hostilizar os imigrantes europeus e a afirmar que eles deveriam voltar para o lugar de onde vieram. Algumas comunidades chegaram ao ponto de banir o ensino da língua alemã nas escolas e proibir a comercialização de livros em língua alemã.[[38]](#footnote-38)

O Ato dos Estrangeiros de 1918 autorizava o governo a deportar qualquer estrangeiro que fosse membro de uma organização anarquista[[39]](#footnote-39). O processo de deportação corria na esfera administrativa e não havia direito de apelação. As investigações preliminares eram conduzidas secretamente, sem que o acusado tivesse direito a uma decisão de um conselho. Em 1918, os Estados Unidos deportaram 11.625 pessoas sob esse ato.

A repressão do governo durante a Primeira Guerra Mundial e no período que a procedeu foi responsável pelo início dos movimentos pelas liberdades civis. Até os apoiadores do Presidente Wilson ficaram abismados com a dimensão das ações do governo para suprimir a dissidência. A intolerância para o debate fez com que qualquer expressão de opinião fosse vista como sedição.

Após a guerra, em dezembro de 1920, os ânimos se acalmaram e discretamente o Ato de Sedição de 1918 foi revogado.

* 1. A Segunda Guerra Mundial

Após a Primeira Guerra Mundial e os excessos do governo americano, a liberdade de expressão passou a ser vista de forma menos restrita. Houve maior debate sobre a proteção das liberdades civis e sua importância. A Suprema Corte Americana julgou casos importantes envolvendo a liberdade de expressão, e o argumento constitucional de violação à Primeira Emenda, que até então não era levado em consideração, passou a ser presente[[40]](#footnote-40).

O entendimento passou a ser o de que, ainda que o governo tenha a autoridade para lidar com momentos de crise, quando a população está no auge de suas preocupações, a liberdade de expressão não deve ser limitada, a não ser que realmente atente contra a segurança do país. A experiência com a Primeira Guerra Mundial deixou um alerta para que os mesmos erros não fossem cometidos quando o tema fosse a liberdade de expressão[[41]](#footnote-41).

A principal diferença entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial nesse contexto foi que, na Primeira Guerra não houve um ataque direto aos Estados Unidos, e os dissidentes então argumentavam que o país não tinha a necessidade de entrar em guerra. No entanto, na Segunda Guerra Mundial, após o ataque a Pearl Harbor, o país não teve escolha.

Após a grande depressão do pós-Primeira Guerra, dois movimentos destoavam na sociedade americana. Por um lado, a ascensão do Partido Comunista Americano ganhou força, representando a luta pela classe trabalhadora, por outro, organizações fascistas começavam a surgir com a preocupação com o declínio da sociedade americana provocado pelos judeus que ali moravam ou para lá imigravam. Grupos como os German-American Bund apoiavam o nazismo e testavam a tolerância do povo americano.

Ainda que existisse o direito a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, grupos liberais que se uniam contra o fascismo pediam que medidas fossem tomadas no âmbito do Congresso para impedir esse tipo de propaganda, considerada por eles como anti-democrática.

Em 1940, o Congresso aprovou o Ato de Registro de Estrangeiros (Ato Smith)[[42]](#footnote-42) que obrigava a todos os estrangeiros o registro na base de dados do governo, colher impressões digitais; simplificava e dava mais celeridade aos trâmites de deportação e proibia qualquer pessoa a defender, aconselhar ou praticar qualquer atividade que tivesse por finalidade tomar ou destruir o governo dos Estados Unidos com a utilização da força ou de violência.

A diferença da legislação já existente para essa nova legislação era que, ainda que já existisse lei limitando ou impedindo a atuação de estrangeiros, pela primeira vez o Ato também se aplicava ao cidadão americano.

A Suprema Corte Americana, nesse período, buscou decidir com cautela os casos envolvendo liberdade de expressão ressaltando a importância da proteção do discurso dos dissidentes. Entretanto, o governo norte-americano se viu pressionado, por um lado, a respeitar os valores previstos na Constituição, e por outro, a atender a opinião pública, que pedia que os dissidentes fossem indiciados.

Uma das ações do governo para coibir os dissidentes dizia respeito à cidadania por naturalização. Ainda que houvesse previsão legal para a perda da cidadania em casos de obtenção por fraude, no geral a cidadania por nascimento e por naturalização não sofriam distinções. Ocorre que o governo se utilizou dessa previsão de perda de cidadania na fundamentação de vários processos nos quais se buscava o cancelamento da naturalização de indivíduos por conduta desleal.

Em tempos de guerra é muito comum que o medo se transforme em xenofobia. Há sempre a suspeita de que o cidadão do país inimigo seja um infiltrado ou espião, atuando como recurso de determinado país na disseminação dos ideais inimigos.

Após o ataque ao Pearl Harbor, que matou mais de 2 mil pessoas, cerca de 900 mil cidadãos detidos tiveram restrições em suas liberdades de ir e vir, além de terem sido proibidos de possuir rádios, câmeras e armas. O Ato Smith previa o registro de todos os estrangeiros residentes no país, o que para alguns se assemelhava ao tratamento dado aos judeus na Alemanha[[43]](#footnote-43). De qualquer forma, quase 5 milhões de estrangeiros foram registrados, desses, 600 mil eram italianos, 260 mil alemães e 40 mil japoneses. Após o ataque, 900 mil desses indivíduos foram classificados como estrangeiros inimigos, e de acordo com o Ato dos Inimigos Estrangeiros de 1798 poderiam ser presos e deportados a qualquer momento.

O medo mais uma vez ecoou na voz da opinião pública e inflou o preconceito racial contra os descendentes de japoneses. As relações entre EUA e Japão ficaram tensas por muito tempo, japoneses protestavam contra a discriminação, enquanto o FBI listava cerca de 2 mil descendentes de japoneses e os categorizavam. A “lista ABC” continha 3 categorias: “A” eram aqueles imediatamente perigosos; “B” os potencialmente perigosos; e “C” os suspeitos de ter uma visão pró-Japão. Ocorre que essa lista continha o nome de empresários, professores, instrutores de artes marciais e até monges budistas[[44]](#footnote-44).

* 1. O Pós-Segunda Guerra Mundial

Embora os Estados Unidos tivessem cometido erros anteriormente, houve uma grande evolução no que diz respeito à garantia das liberdades civis. Na jurisprudência americana pode-se ver claramente a valoração dos discursos para limitação da liberdade de expressão. Existem discursos que, em que pesem o seu teor agressivo, discriminatório e racista, serão protegidos a todo custo sob o manto da liberdade de expressão, enquanto outros, mesmo possuindo todas as características para total proteção, se encaixaram na exceção por irem contra os interesses de proteção do Estado, ou, como no último caso, por não agregar valor ao debate ou não ser essencial à exposição de ideias.

Em um de seus artigos, Genevieve Lakier[[45]](#footnote-45) explica que desde 1791, quando da ratificação da 1ª Emenda nos Estados Unidos, os discursos de baixo valor têm sido considerados indignos de proteção constitucional ou, ao menos, menos protegidos que aqueles discursos tidos como de alto valor.

As categorias de alto valor de discurso sempre foram protegidas e através da 1a Emenda o Congresso ficou impedido de: instituir uma religião oficial ou dar preferência a determinada religião; proibir o livre exercício da religião; limitar a liberdade de expressão; limitar a liberdade de imprensa; limitar o direito de livre associação pacífica; e limitar o direito de peticionar ao governo com o intuito de reparar danos. Sendo assim, percebe-se que os direitos elencados são considerados de alto valor por excelência e automaticamente tem a sua proteção garantida[[46]](#footnote-46).

A distinção entre discursos de valor alto e valor baixo se estabelece a partir de casos concretos, onde a Corte exara um juízo de valor sobre o conteúdo da expressão utilizada, e assim, decide se determinado discurso deve ser protegido ou limitado, na medida da sua compatibilidade com os objetivos da liberdade de expressão. As restrições ao discurso nos EUA vieram através de precedentes, que dentre outros inclui: incitar ou produzir ação iminentemente ilegal e discursos que incluem obscenidade, pornografia infantil, palavras de ordem e discurso ofensivo.

* 1. A Guerra contra o Terrorismo

O ataque às Torres Gêmeas no dia 11 de setembro de 2001 foi muito impactante para o povo americano. O Presidente Bush rapidamente se pronunciou sobre o risco de muçulmanos e americanos muçulmanos serem hostilizados pelo restante da população em uma reação de pânico ao ocorrido. O Presidente Bush agiu de forma bem diferente em relação ao posicionamento do Presidente Wilson sobre os germano-americanos e também à posição do Presidente Roosevelt em relação aos japoneses americanos.

Não houve processo criminal contra indivíduos críticos das políticas do governo contra o terrorismo em âmbito federal e ninguém foi indiciado por discurso dissidente.

O medo de um perigo incerto fez com que as pessoas estivessem dispostas a abrir mão de suas liberdades, se isso impedisse novos ataques. Alegando que os terroristas teriam se aproveitado da sociedade americana, por ser uma sociedade aberta, o Presidente Bush informou que algumas restrições às liberdades seriam necessárias.

O Ato Patriótico[[47]](#footnote-47) foi aprovado por um Congresso que ainda sentia as dores e o medo após o ataque. Apenas 6 semanas depois do ocorrido, o Departamento de Justiça conseguia a aprovação de uma norma excessiva que tentava ser aprovada há anos e que na verdade usava o terrorismo como pretexto para restringir as liberdades civis.

O Ato previa interceptações telefônicas, acesso aos e-mails de organizações ou pessoas supostamente envolvidas com atividades terroristas, tudo sem prévia autorização judicial, fosse cidadão americano ou estrangeiro. Além disso, o FBI foi autorizado a monitorar qualquer evento público para conseguir informações sobre possíveis atividades criminais[[48]](#footnote-48).

Todas as atividades do FBI ocorriam sob sigilo, considerada a melhor forma de regulamentação, uma vez que a população nem ao menos sabe que está sendo regulada. Prisões e deportações eram feitas desrespeitando totalmente o devido processo legal e sem que ninguém soubesse o que estava acontecendo.

O presidente Bush afirmou que a guerra contra o terrorismo não teria fim e as ações praticadas pelo governo americano naquela época continuam a refletir no governo do Presidente Trump, que hoje se utiliza do medo da população para incitar o ódio e a intolerância, afirmando que os muçulmanos e outros imigrantes são “animais” e que representam um perigo para a sociedade americana.

Como se pode verificar, a forte proteção à liberdade de expressão nos Estados Unidos foi construída através de experiências e de episódios ocorridos ao longo de sua história, que passaram a constituir a própria cultura americana, onde seus valores conferem à liberdade de expressão prevalência em face de outros direitos individuais, como a igualdade, a privacidade e a dignidade humana.

1. **O CASO BRASILEIRO**

No Brasil não se admite que a liberdade de expressão seja utilizada como defesa para a disseminação de discursos de ódio. Além da proibição da prática de racismo, a própria histórica jurídica e institucional do país é capaz de comprovar o afirmado.

A liberdade de expressão deve estar em sintonia com os princípios de liberdade e igualdade[[49]](#footnote-49), mas para que o discurso seja classificado como de ódio ou de cunho racista, primeiramente ele deve chegar ao público, tendo aquele que o proferiu a possibilidade de se defender mediante uma discussão aberta. A proibição da prática do racismo deve ser analisada diante do caso concreto para que a liberdade de expressão não seja atingida. Uma vez verificado que houve a prática do racismo, não haveria que se falar em liberdade de expressão, mas sim em abuso desse direito[[50]](#footnote-50).

Se infere da própria história do Brasil que a tolerância em relação aos judeus não foi sempre realidade. O racismo contra os judeus foi contemporâneo ao racismo contra negros, forma de racismo mais óbvia e explícita na sociedade brasileira. Entretanto, cabe ressaltar que no Brasil Colonial, tanto negros como índios, judeus e os não convertidos ao catolicismo eram considerados “negros”, uma vez que todos eram vistos como impuros.

As normas jurídicas à época contribuíram para a perpetuação do racismo, uma vez que muitas delas traziam em seu bojo a distinção entre negros e brancos, porém sem fazer a distinção entre negros e escravos, de onde a distinção entre pessoas passou a se dar não pela pessoa ser escrava ou não, e sim por ela ser negra ou branca. A liberdade tinha agora raça definida.

Exemplo da perpetuação do racismo nas leis está na Lei do Ventre Livre, de 1871[[51]](#footnote-51). A primeira lei abolicionista afirmava que os filhos de escravos não seriam escravos, porém só deixaria de ser ao completar 21 anos. No que diz respeito ao direito penal, ainda que o escravo não fosse considerado um sujeito de direitos, o que significava que os direitos estabelecidos em lei não lhes alcançavam, quando um escravo cometia um crime, a lei se aplicava a ele para puni-lo.

Com a primeira Constituição Republicana, em 1891, não poderiam ser feitas diferenciações entre negros e brancos. Ocorre que as consequências do regime escravocrata começaram a aparecer. Nas relações de trabalho, por exemplo, embora negros e imigrantes brancos fossem formalmente iguais, as vagas eram preenchidas pelos imigrantes brancos, que já tinham experiência no trabalho livre, ao contrário dos negros, que equiparados aos escravos não possuíam a “experiência” desejada.[[52]](#footnote-52)

Quando da edição da Constituição de 1988, a sociedade, através de seus representantes, se viu obrigada a lidar com o problema do racismo, da discriminação contra negros, mas não somente contra eles, contra aqueles que eram diminuídos por terem características diferentes dos outros.

No art. 5º da Constituição Federal, especificamente nos incisos XLI e XLII, ficou estabelecido, respectivamente, que haveria punição para qualquer tipo de discriminação em face dos direitos e liberdades individuais e que a prática de racismo seria tipificada como crime inafiançável e imprescritível. Em 1889, a Lei 7.716 passou a definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista a exclusão e a segregação resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.[[53]](#footnote-53)

Ocorre que, ainda que diante de mudanças relevantes com a Constituição e leis que eram integradas às decisões judiciais, a sociedade brasileira continuou a fazer a diferenciação entre as pessoas no dia-a-dia, tendo em vista a aparência, o status e a ocupação[[54]](#footnote-54).

Sendo assim, o racismo no Brasil sempre se manifesta diante de uma diferença de status, seja a vítima um negro, um judeu, um homossexual, uma mulher, ou qualquer outro que represente uma minoria. Dessa forma, para se estabelecer a suposta hierarquia, o principal instrumento utilizado pelo agressores é a injúria.

A cor da pessoa passa a identifica-la, por exemplo, como um criminoso, um atendente de loja, um vagabundo, o que causa constrangimentos e acaba por limitar a liberdade individual do cidadão na vida social, na vida pública e nas relações de emprego. A injúria racial é utilizada para diminuir determinada pessoa e estabelecer uma relação de dominação por parte do agressor.

José Emílio Medanar Omnati, explica o quanto o racismo está enraizado na sociedade brasileira e diz:

... os negros só podem convencer-se a se si e aos outros da existência da motivação racial de um ato de revista ou averiguação de identidade, sem risco de serem acusados de comportamento paranoico, quando tais suspeitas e restrições vêm acompanhadas de alguma ofensa ou de alguma palavra desrespeitosa ou pejorativa, como, por exemplo, a simples palavra “negão”[[55]](#footnote-55)

Acontece que o que se observa nas decisões judiciais é que essas injúrias que perpetuam o racismo são desqualificadas e classificadas como crime contra a honra, o que retira a motivação racial do crime e enfraquece a sua tipificação como calúnia ou difamação. Costuma-se minimizar o preconceito racial com frases como, “mas os ídolos do futebol e da música são negros”, tentando demonstrar que não há no Brasil um racismo muito forte. Frases como essa são a razão da discussão sobre o racismo não ter chegado aos tribunais, por isso a decisão do caso Ellwanger, ainda que não tenha sido sobre o racismo em mais evidência no país, foi de suma importância.

O caso tratou de uma situação não muito comum no Brasil. Siegfried Ellwanger, que utilizava o codinome de S.E. Castan, foi o autor de livros de cunho fortemente antissemita, que questionavam a existência do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial. Suas obras também defendiam que os hebreus eram responsáveis por todos os males da sociedade.[[56]](#footnote-56)

O Ministério Público do Rio Grande do Sul aceitou a denúncia feita pela Federação Israelita do Rio Grande do Sul, sob a acusação de incitar e induzir a discriminação racial após ter arrolado todas as obras escritas ou editadas por Ellwanger, citando trechos que caracterizavam o crime de racismo.

Em primeira instância, a juíza de primeiro grau absolveu o acusado, entendendo haver a proteção da liberdade de expressão no caso analisado. Após recurso, Ellwanger foi condenado a dois anos de reclusão, tendo a sentença se fundamentado no crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei 7.716/89.[[57]](#footnote-57) Houve a tentativa de êxito em um habeas corpus junto ao STJ, porém foi frustrada. Posteriormente, com a interposição de novo habeas corpus junto ao STF, a defesa do acusado buscou desqualificar o crime de racismo, afirmando ter havido “mera discriminação”. Se o recurso fosse aceito, o crime não seria mais imprescritível e por sua vez não seria mais passível de punição.

Em princípio, a problemática do julgamento do habeas corpus seria facilmente resolvida se houvesse uma resposta para a questão: são os judeus uma raça? Se a resposta fosse sim, estaria configurado o crime de racismo. Se a resposta fosse não, poderia ser mantida a afirmação feita pela defesa de Ellwanger de que ele teria apenas cometido um crime de discriminação, e por não ser crime imprescritível, não seria possível de condenação.

Os Ministros foram além da questão colocada, uma vez que a defesa de Ellwanger fundamentou sua defesa na premissa de que os judeus não seriam uma raça, logo, não haveria que se falar em racismo. Afirmou ainda que o paciente havia cometido crime de “simples discriminação”, e por isso haveria de ser decretada a prescrição penal.

A questão que em princípio poderia parecer simples, passou a ser um caso difícil.

Ocorre que em seus votos os Ministros do STF se utilizaram das mesmas fundamentações tanto para manter a condenação de Ellwanger quanto para conceder o habeas corpus, o que deveria ser visto como uma grande lacuna, capaz de contribuir com o aumento da insegurança jurídica. Por fim o autor fora condenado pelo crime, o que não quis dizer que o STF tenha achado uma solução para conflitos desse tipo.

O professor José Emílio Medauar Ommati, em sua obra “Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988” lamenta a forma de julgar do Supremo Tribunal Federal e diz que:

Infelizmente, cada vez mais, o STF vem julgando teses e elaborando teses, e não julgando os casos concretos que lhe são postos. Parece-me que há um equívoco do Tribunal quando assim age, pois o seu papel não é o de construir teses jurídicas e defende-las, nem mesmo quando se trata do controle concentrado de constitucionalidade das leis, mas simplesmente de julgar fundamentadamente com base na Constituição e no ordenamento jurídico as questões concretas que lhe são postas. E isso não é pouca coisa![[58]](#footnote-58)

1. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO**

O discurso de ódio sempre esteve presente em toda a história e nas mais diversas sociedades. Ficou mais visível com a grande capacidade das redes sociais em difundir um grande número de informações em um mínimo de tempo, alcançando um grande número de pessoas que por sua vez também fazem a difusão de ideias ruins, preconceituosas, entre outras.

Para Winfried Brugger, o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras que tem por consequência insultos, intimidação e assédio contra pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou ainda aquele discurso que tem potencial ou capacidade de instigar a violência, o ódio ou a discriminação contra determinadas pessoas.[[59]](#footnote-59)

O discurso de ódio busca segregar um grupo, estigmatizando-o como inimigo uma vez que não se enquadra no modelo que uma maioria opressora verifica como a correta. Pode ser feito de forma explícita, com manifestações de ódio, ou de forma velada, utilizando-se de argumentos morais e sociais, onde um grupo dominante, de forma preconceituosa e discriminatória, expressa seu ódio contra grupos vulneráveis e busca a sua segregação.[[60]](#footnote-60)

A liberdade de expressão é assegurada de forma relativa na maioria dos países europeus. Diferentemente do direito americano, algumas legislações na Europa não se pautam na possibilidade de ocorrência de ato criminoso para limitar determinados discursos. Em países como Alemanha, França, Holanda, Suíça, Polônia, Bélgica, Espanha, Reino Unido e Portugal, há a proibição de manifestações que neguem o Holocausto, ainda que em alguns deles exija-se que a manifestação seja acompanhada por incitação à discriminação.

O discurso do ódio utiliza epítetos para insultar e estigmatizar terceiros com base em raça, gênero, orientação sexual, ou formas de associação, e sua regulamentação é controversa uma vez que divide vertentes libertárias e igualitárias da tradição liberal. Enquanto interesses igualitários exigem restrições à liberdade de expressão, existe uma relutância quando se fala em restringir discursos.

Ainda que o ideal libertário abomine o discurso de ódio, sabe-se que ideias ofensivas são parte do preço que deve ser pago para que direitos constitucionais sejam protegidos. Os defensores da liberdade de expressão acham que não deve haver regulação, uma vez que esse direito é constitucionalmente garantido e afirmam que o aparato legislativo não deve ser utilizado para tratar desse tipo de matéria. Acreditam que as pessoas vítimas desse tipo de discurso devem aprender a viver dessa forma.

Jeremy Waldron discorda dessa visão e descreve o que “está em jogo” de duas formas.

A primeira diz respeito a um tipo de bem público chamado “inclusão social”, com o qual a nossa sociedade é comprometida. Tendo em vista a diversidade da sociedade, seja étnica, racial ou religiosa, fato é que as pessoas vivem juntas e trabalham juntas apesar das diferenças. A sociedade é para todos e cada um deve ter o direito de viver da forma que quiser, sem o receio de encarar qualquer tipo de hostilidade, violência, discriminação ou exclusão.[[61]](#footnote-61)

A sensação de segurança é um bem público e o discurso de ódio acaba por minar esse bem público, trazendo à tona o que a sociedade foi ou o que outras sociedades foram no passado, que pode ter sido o motivo pelo qual famílias abandonaram esse ou aquele país. O discurso de ódio acaba por criar um ambiente de ameaça a paz social.[[62]](#footnote-62)

A segunda forma de descrever o que está em jogo é entendendo o ponto de vista daqueles que deveriam se beneficiar da segurança que é ameaçada pelo discurso de ódio. Para as minorias, para os que foram discriminados ou excluídos historicamente, a segurança oferecida é uma espécie de confirmação de que aquela pessoa é sim um membro de determinada sociedade. Trata-se de sua dignidade[[63]](#footnote-63).

Para Stuart Mill, a conduta do indivíduo cuja liberdade de expressão se pretende limitar deve resultar em um mal para outra pessoa, não deve ser apenas um desejo de que o discurso de alguém reflita nos valores deste ou daquele seguimento da sociedade.[[64]](#footnote-64)

Mill faz uma distinção entre restrições moralistas e paternalistas de liberdade com as restrições baseadas no princípio do dano, uma vez que uma ação deve, de fato, violar ou ameaçar de forma iminente os interesses nos quais outras pessoas tenham um direito. A mera inconveniência ou ofensa não é considerada dano.

A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 1969, determina em seu artigo 4o que todos os Estados-membros declarem como delito punível por lei a disseminação de ideias baseadas em superioridade ou aversão raciais e incitamento à discriminação racial.

Quando se fala em regulamentação do discurso de ódio, identifica-se como exemplo as regulamentações utilizadas no Canadá, Dinamarca, Alemanha, Nova Zelândia e Reino Unido, que proíbem discursos públicos que:

1. Canadá: “incitem o ódio contra qualquer grupo identificável e que esse incitamento possa levar a uma instabilidade na paz social”[[65]](#footnote-65);
2. Dinamarca: “pelo qual um grupo seja ameaçado, ridicularizado ou degradado por sua raça, cor da pele, etnia ou nacionalidade”[[66]](#footnote-66);
3. Alemanha: “ataquem a dignidade humana de outros através de insultos, maliciosamente difamando segmentos da população”[[67]](#footnote-67);
4. Nova Zelândia: “ameaçando e fazendo uso de palavras abusivas ou de insulto, capazes de incitar hostilidade ou desprezo a determinado grupo, no que diz respeito a sua cor, raça, etnia nacional ou de origem de determinado grupo de pessoas”[[68]](#footnote-68);
5. Reino Unido: se utilize de “palavras de ameaça, abusivas ou de insulto quando buscam incitar o ódio racial ou, levando em consideração todas as circunstâncias, seja provável que o ódio racial seja incitado”[[69]](#footnote-69).

Os países que admitem a limitação da liberdade de expressão não veem a restrição como uma violação de direitos, mas como algo necessário no âmbito dos direitos humanos. Suas legislações reconhecem que direitos básicos, como a liberdade de expressão podem ser objeto de restrição.[[70]](#footnote-70)

Normas internacionais como a Convenção Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos[[71]](#footnote-71), e a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial[[72]](#footnote-72) proíbem qualquer defesa de manifestação de ódio por nacionalidade, raça ou religião que incitem a discriminação, a hostilidade ou violência.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelecem quais discursos não poderão ser protegidos pela liberdade de expressão. São eles os discursos que fazem apologia ao ódio racial, nacional ou religioso e que incite à discriminação, à hostilidade ou à violência.

No entanto, tanto a OEA quanto a ONU têm tomado grande cuidado e são muito exigentes na interpretação e conceituação dos discursos mencionados e não protegidos. Buscam restringir interpretações extensivas do discurso de ódio, na tentativa de não inibir o debate e nem induzir a cesura.

O professor Anthony Lewis é o autor do livro *“Freedom for the thought that we hate”*, que em tradução livre quer dizer “A Liberdade do pensamento que odiamos”, obra na qual afirma que mesmo aquele discurso fundado em palavras de ódio deve ser protegido. Dessa forma, a população pode ter ciência das ideias erradas e ruins que as pessoas podem ter, respeitando a autonomia ética individual, que torna o cidadão capaz de externar seu ponto de vista sobre a questão do discurso de ódio[[73]](#footnote-73).

Para Jeremy Waldron, o problema não é o “pensamento que odiamos”, o problema é sua publicação e o dano causado a indivíduos ou grupos, que desfigura o ambiente social onde, na opinião de um grupo da comunidade, talvez a maioria, outros grupos não sejam merecedores de direitos iguais[[74]](#footnote-74).

Afirma ainda que o problema não é aprender a tolerar o “pensamento que odiamos”. A questão se refere aos alvos desse tipo de abuso, que podem ter suas vidas conduzidas em um ambiente social poluído.[[75]](#footnote-75)

Dworkin tem argumentos contra a regulamentação do discurso de ódio, no sentido dos efeitos que podem advir dessas restrições na legitimação de outras leis que possam objetivar impor restrições a outros direitos e afirma que pelo princípio da independência moral podem rejeitar a censura:

[...] têm o direito de não sofrer desvantagem na distribuição de bens sociais e oportunidades...apenas pelo fundamento de que seus oficiais ou concidadãos pensam que suas opiniões sobre o caminho certo para eles conduzirem suas próprias vidas é ignóbil ou errado.[[76]](#footnote-76)

Ocorre que o discurso de ódio promove a desvantagem em grupos desiguais. Esse tipo de estereótipo e estigma de grupos que estão historicamente em desvantagem, mediante a propagação de ódio contra um grupo, moldam sua imagem social e reputação, que controlam seu acesso a oportunidades de forma tão profunda que nenhuma de suas habilidades individuais seria capaz de superar.[[77]](#footnote-77)

As tentativas de regulamentação acerca do discurso do ódio se verificam normalmente através de códigos de conduta, adotados em instituições públicas e particulares de educação, que buscam proteger grupos marginalizados de assédio ofensivo ou discriminatório dentro dos *campi*.[[78]](#footnote-78)

A questão que se coloca é: há alguma forma de se conceber o discurso de ódio e promover a sua regulamentação sem que se entre em conflito com os princípios de Mill e com princípios constitucionais?

O Estatuto da Universidade de Stanford proíbe a perseguição de estudantes em função do seu sexo, da sua raça, da sua cor, de suas deficiências, de sua religião, da sua orientação sexual, ou da sua origem étnica ou nacional e ainda estabelece que:

Discurso ou outras expressões constituem assédio por difamação pessoal se: (a) for realizado com a intenção de insultar ou estigmatizar um indivíduo ou um pequeno número de indivíduos baseado no sexo, raça, cor, deficiência, religião, orientação sexual, ou origem étnica ou nacional; (b) for endereçado diretamente a indivíduo ou indivíduos a que se insulta ou estigmatiza; e (c) fizer uso de palavras insultantes ou fighting words ou símbolos não verbais.[[79]](#footnote-79)

Observe-se que a regulamentação do discurso de ódio em Stanford recebe uma restrição e deve ser aquele que utiliza de palavras insultuosas ou de *fighting words* ou de símbolos não verbais “em um encontro tête à tête com a intenção de insultar ou estigmatizar, baseado no fato de que o outro pertence a determinado grupo.”[[80]](#footnote-80)

De acordo com Mill, o princípio do dano faz com que a liberdade de expressão seja restringida quando há a probabilidade de que determinado discurso cause significativo dano a outrem, e ainda que o discurso seja de alto valor, o Estado deve restringi-lo para alcançar um objetivo superior e deve fazê-lo da forma menos restritiva possível.[[81]](#footnote-81)

O que difere o discurso de ódio de um discurso “meramente” discriminatório é que aquele é feito com o objetivo de difamar alguém que pertence a determinado grupo, expressando menosprezo e sendo mais suscetível a causar um sofrimento emocional que tem por consequência uma resposta imediata, porém sem a devida reflexão.[[82]](#footnote-82)

Observe-se a dificuldade em se diferenciar o ódio de um simples desgosto ou desacordo. Waldron afirma que qualquer dificuldade conceitual pode ser dirimida no momento em que se verifica a questão de causa e efeito citada anteriormente.

O discurso de ódio, no que diz respeito ao seu valor, não enriquece qualquer debate, pelo contrário, retarda a troca de opiniões e informações que fomentam discussões sobre temas importantes.

As palavras utilizadas para proferir discursos de ódio produzem como resposta reações de medo, raiva, e prejudicam qualquer tipo de resposta racional. Aqueles que proferem o discurso dessa forma, o fazem propositadamente, deixando por vezes a vítima sem palavras enquanto de forma covarde, se retiram da discussão.

O discurso de ódio pode inviabilizar a participação do indivíduo em uma comunidade deliberativa, uma vez que este se desencoraja a fazer parte de deliberações públicas, se afastando ou evitando contextos com potencial para discriminação. Sendo assim, seus interesses nos debates são afetados e o seu direito de se expressar livremente, também.

Sendo assim, explica David O. Brink, o discurso de ódio contribui “para um clima hostil que debilita a cultura de respeito mútuo necessária para uma expressão efetiva e para uma justa ponderação dos diversos pontos de vista.”[[83]](#footnote-83)

Observe-se que, de uma forma ou de outra, o discurso de ódio acaba por si só gerando um debate em relação ao próprio discurso e sua regulamentação. Porém a propagação desse tipo de fala acaba por atrapalhar o desenvolvimento de debates sobre outras matérias igualmente importantes.

Há quem diga que os custos do discurso de ódio serão igualmente distribuídos entre a comunidade, no longo prazo. Se garantir a liberdade de expressão pode ter um custo para a sociedade, esse custo deve ser por todos arcado e de forma justa e igualitária. Uma vez que o custo do discurso de ódio é sustentado por um grupo já marginalizado, faz sentido o debate sobre sua regulamentação.[[84]](#footnote-84)

**CONCLUSÃO**

Jeremy Waldron em sua obra “*The harm in hate speech”* afirma que o discurso de ódio pode passar um certo número de mensagens aos interlocutores. Entre elas pode haver uma que exteriorize o ódio sentido por determinado indivíduo quanto a uma determinada minoria:

Não se iluda pensando que você é bem-vindo aqui. A sociedade à sua volta pode parecer hospitaleira e não-discriminatória, mas a verdade é que você não é desejado, e você e suas famílias serão evitados, excluídos, espancados e expulsos, sempre que pudermos nos safar. Talvez tenhamos que nos manter discretos agora. Mas não fique muito confortável. Lembre-se do que aconteceu com você e sua espécie no passado. Tenha medo.*[[85]](#footnote-85)*

Pode também transmitir uma mensagem aqueles que não fazem parte dessa minoria:

Nós sabemos que alguns de vocês concordam que essas pessoas não são desejadas aqui. Sabemos que alguns de vocês acham que estão sujos (ou perigosos, criminosos ou terroristas). Saiba agora que você não está sozinho. Seja o que for que o governo diga, há muitos de nós por perto para garantir que essas pessoas não sejam bem-vindas. Há o suficiente de nós para chamar a atenção para o que essas pessoas realmente gostam. Converse com seus vizinhos, converse com seus clientes. E acima de tudo, não deixe mais nenhum deles entrar.*[[86]](#footnote-86)*

A democracia liberal americana não segue os passos da tendência mundial em criar uma legislação visando a punição daqueles que se utilizam do discurso de ódio. Países como Canadá, Dinamarca, Alemanha e Nova Zelândia contam com leis nesse sentido. A sugestão de Waldron é que a tradição de proteger o discurso do ódio mude, e embora a barreira constitucional torne improvável que isso aconteça, se espera que este debate possa trazer à reflexão os danos que tal discurso pode causar.

O discurso de ódio não compreende a ideia do outro como um semelhante diferente, e sim uma inferiorização e desrespeito à integridade do indivíduo, retirando o seu *status* de cidadão e a proteção a que tem direito como membro de determinada sociedade. O cidadão tem o direito de andar na rua sem temer hostilidades, violência, discriminação ou exclusão. E é exatamente isso que o discurso de ódio promove.

Rotular determinado grupo afeta diretamente a base normativa da igualdade quando membros de determinado grupo são caracterizados, desumanizados e comparados a insetos ou animais.

A preocupação acerca da necessidade de regulamentação do discurso de ódio não tem como foco a proteção da dignidade de um grupo, o que é importante, nesse caso, é a dignidade do indivíduo e do seu direito à igualdade, seja ele integrante de determinado grupo ou não.

Difamações racistas ou de cunho religioso não são uma ideia para contribuir em um debate. Em suas publicações ou postagens, o discurso de ódio pode se tornar uma atividade definida mundialmente, e aqueles que o promovem sabem bem disso. É parte de sua intenção.

Rawls fala sobre o conceito de uma sociedade bem organizada, mas não fala sobre restrições ao discurso, porém, dentro dessa conceituação de sociedade bem organizada, Jeremy Waldron afirma que uma sociedade não pode ser bem organizada até que os fanáticos e racistas desistam de sua missão e aceitem os princípios da justiça, da igualdade e o respeito mútuo. A ideia é que a aparência de uma sociedade é uma das principais formas de transmitir segurança aos seus membros sobre como eles possivelmente serão tratados pelos outros membros que serão encontrados e com os quais haverá convivência diária.

O discurso de ódio envolve a negação expressa de que todos são iguais, que tem direito à justiça, que todos têm dignidade, e que merecem a proteção de todas as formas de violência, exclusão, indignidade e subordinação.

O que se busca com a regulamentação do discurso de ódio não é proteger o indivíduo de uma ofensa, nem proteger sua dignidade no que se refere à honra ou à autoestima. A dignidade a ser protegida é aquela básica, a que o indivíduo tem direito para que possa exercer suas atribuições como membro de uma sociedade, ainda que representando uma minoria, mas que isso não o desqualifique para viver em sociedade.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BARAVIEIRA, Verônica de Carvalho Maia. A questão racial na legislação brasileira. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/82>. Acesso em 7 de agosto de 2017.

BARNES, Lindsay B. The Changing Face of Espionage: Modern Times Call for Amending the Espionage Act. Disponível em <http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=b4b3d348-3b26-44a7-b050-a58e1adf1ec6%40sessionmgr101>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

BARROS, Hamilton de Moraes e. A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos do Direito Positivo Brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 8, n. 32, out./dez. 1971.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. Revista de informação legislativa, v. 53, n. 210, abr./jun. 2016.

BIN, Roberto. Democracia e terrorismo. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRINK, David O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In Liberdade de Expressão no Século XXI. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2016.

CARTER JR., William M. Panel IV: Contemporary implications The Thirteenth Amendment and pro-equality speech. Columbia Law Review. Nov2012, Vol. 112 Issue 7.

GARRISON, Arthur H. The Internal Security Acts of 1798: The Founding Generation and the Judiciary during America's First National Security Crisis. [Journal of Supreme Court History](javascript:__doLinkPostBack('','mdb~~a9h%7C%7Cjdb~~a9hjnh%7C%7Css~~JN%20%22Journal%20of%20Supreme%20Court%20History%22%7C%7Csl~~jh','');). 2009, Vol. 34 Issue 1.

GREVE, Justine. Language and Loyalty: The First World War and German Instruction at Two Kansas Schools. Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=d21db350-df08-49fe-9819-07f3f10ef805%40sessionmgr4008>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

HAN. David S. The mechanics of First Amendment audience analysis. William & Mary Law Review. May2014, Vol. 55 Issue 5.

HUNDERTMARCH, Bruna. GREGORI, Isabel Christine De. Discurso de ódio e o desafio para o interculturalismo: o caso do Portal Apuí. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42085df6d3d066c5>. Acesso em 03 de março de 2018.

KENNEDY, Ross A. The will to Believe: Woodrow Wilson, World War I, and America´s Strategy for Peace an Security. The Kent University Press, Kent, Ohio, 2009.

LAKIER, Genevieve. The invention of low-value speech. Disponível em: <http://harvardlawreview.org/2015/06/the-invention-of-low-value-speech/> Acesso em 26 de setembro de 2017.

MARCHERI, Pedro Lima. A epistemologia do racismo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 208, out./dez. 2015.

MARTIN, James P. When Repression Is Democratic and Constitutional: The Federalist Theory of Representation ad The Sedition Act of 1798. The University of Chicago Law Review Vol. 66, No. 1 (Winter, 1999).

MATHIESEN, Kay. Censura e acesso à expressão. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, out./dez. 2000.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Capítulo 1. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B_w1v40mxMNYMmR5SlA4VUZTcEE/view> Acesso em 30 de Julho de 2016.

\_\_\_\_\_\_. On Liberty. Página 108. Primeira edição virtual por Anna Ruggieri, 2017.

MURPHY, Jeffrie G. A liberdade de expressão e as artes. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

OKAWA, Gail Y. Putting Their Lives on the Line: Personal Narrative as Political Discourse among Japanese Petitioners in American World War II Internment. College English, vol. 74, n.1. National Council of Teachers of English, Sep. 2011.

OLTHOF, Jelte. History as our guide?: the past as an invisible source of constitutionality in the legislative debates on the Alien Act in the United States (1798) and the émigrés problem in france (1791). Journal of Supreme Court History. 2009, Vol. 34 Issue 1.

OMBRES, Devon. NSA domestic surveillance from The Patriot Act to The Freedom Act: the underlying history, constitutional basis, and the efforts at reform. Seton Hall Legislative Journal. 2015, Vol. 39 Issue 1.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

PERL-ROSENTHAL, Nathan. Private Letters and Public Diplomacy: The Adams Network and the Quasi-War, 1797-1798. Journal of the Early Republic. Summer2011, Vol. 31 Issue 2.

POLLACK, J. H. America Registers Her Aliens. The American Scholar, vol. 10, n. 2. The Phi Beta Kappa Society, Spring, 1941.

POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 159. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/877>. Acesso em 02 de abril de 2017.

PRESKA, Loretta A. Tyranny of the arrogant, ignorant, and intolerant: the liberal movement to undermine free speech. Touro Law Review. 2015, Vol. 31 Issue 2.

SCHÄFER, Gilberto. LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 207, p. 146, jul./set. 2015.

SEDLER, Robert A. Um ensaio sobre a Liberdade de expressão: os Estados Unidos *versus* o resto do mundo. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

SMITH, James Morton. The Enforcement of the Alien Friends Act of 1798. The Mississippi Valley Historical Review, Vol. 41, No. 1 (Jun., 1954).

STONE, Geoffrey R. Perilous Times: free speech in wartime from the Sedition Act of 1798 to the war on terrorism. 1ª ed. W.W. Norton & Company. New York, 2004.

\_\_\_\_\_\_. Reflections on the First Amendment: The Evolution of the American Jurisprudence of Free Expression. In Proceedings of the American Philosophical Society, vol. 131, n. 3, A More Perfect Union: Essays on the Constitution, American Philosophical Society, Sep. 1987.

STUART. Reginald C. Thomas Jefferson and the Origins of War. Peace & Change. Apr1977, Vol. 4 Issue 2.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, out./dez. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 90, p. 248, abr./jun. 1986. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181722>. Acesso em 2 de abril de 2017.

WALDRON, Jeremy. The Harm in Hate Speech. Capítulo 1, página 3, na versão *e-book* para iPhone.

1. SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012, p.4. [↑](#footnote-ref-1)
2. MATHIESEN, Kay. Censura e acesso à expressão. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 7. [↑](#footnote-ref-2)
3. BARROS, Hamilton de Moraes e. A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos do Direito Positivo Brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 8, n. 32, p. 66, out./dez. 1971. [↑](#footnote-ref-3)
4. MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Capítulo 1. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B_w1v40mxMNYMmR5SlA4VUZTcEE/view> Acesso em 30 de Julho de 2016. [↑](#footnote-ref-4)
5. TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014, p. 290. [↑](#footnote-ref-5)
6. MURPHY, Jeffrie G. A liberdade de expressão e as artes. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 239. [↑](#footnote-ref-6)
7. Op. Cit. 4, Capítulo 1. [↑](#footnote-ref-7)
8. SCHÄFER, Gilberto. LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 207, p. 146, jul./set. 2015. [↑](#footnote-ref-8)
9. POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 159, p. 108. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/877>. Acesso em 02 de abril de 2017. [↑](#footnote-ref-9)
10. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 90, p. 248, abr./jun. 1986. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181722>. Acesso em 2 de abril de 2017. [↑](#footnote-ref-10)
11. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [↑](#footnote-ref-11)
12. Constituição Federal, artigo 5º, § 2º. [↑](#footnote-ref-12)
13. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 239, out./dez. 2000. [↑](#footnote-ref-13)
14. BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. Revista de informação legislativa, v. 53, n. 210, p. 96, abr./jun. 2016. [↑](#footnote-ref-14)
15. Relatoria Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão: http://www.ohchr.org/EN/ISSUES/FREEDOMOPINION/Pages/OpinionIndex.aspx [↑](#footnote-ref-15)
16. Op. Cit. 14, p. 94 [↑](#footnote-ref-16)
17. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/index.asp> [↑](#footnote-ref-17)
18. Op. Cit. 14, p. 94. [↑](#footnote-ref-18)
19. A Primeira Emenda da Constituição Americana, Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment>. Acesso em 10 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-19)
20. SEDLER, Robert A. Um ensaio sobre a Liberdade de expressão: os Estados Unidos *versus* o resto do mundo. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 89. [↑](#footnote-ref-20)
21. PERL-ROSENTHAL, Nathan. Private Letters and Public Diplomacy: The Adams Network and the Quasi-War, 1797-1798. Journal of the Early Republic. Summer2011, Vol. 31 Issue 2, p. 284 [↑](#footnote-ref-21)
22. STUART. Reginald C. Thomas Jefferson and the Origins of War. Peace & Change. Apr1977, Vol. 4 Issue 2, p. 23. [↑](#footnote-ref-22)
23. STONE, Geoffrey R. Perilous Times: free speech in wartime from the Sedition Act of 1798 to the war on terrorismo. 1ª ed. W.W. Norton & Company. New York, 2004, p. 30. [↑](#footnote-ref-23)
24. BIN, Roberto. Democracia e terrorismo. In Liberdade de Expressão no século XXI. José Adércio Leite Sampaio (Coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 326. [↑](#footnote-ref-24)
25. Código de Leis dos Estados Unidos da América. <http://uscode.house.gov/browse/prelim@title50/chapter3&edition=prelim> [↑](#footnote-ref-25)
26. SMITH, James Morton. The Enforcement of the Alien Friends Act of 1798. The Mississippi Valley Historical Review, Vol. 41, No. 1 (Jun., 1954), p. 86. [↑](#footnote-ref-26)
27. GARRISON, Arthur H. The Internal Security Acts of 1798: The Founding Generation and the Judiciary during America's First National Security Crisis. [Journal of Supreme Court History](javascript:__doLinkPostBack('','mdb~~a9h%7C%7Cjdb~~a9hjnh%7C%7Css~~JN%20%22Journal%20of%20Supreme%20Court%20History%22%7C%7Csl~~jh','');). 2009, Vol. 34 Issue 1, p. 8. [↑](#footnote-ref-27)
28. OLTHOF, Jelte. History as our guide?: the past as an invisible source of constitutionality in the legislative debates on the Alien Act in the United States (1798) and the émigrés problem in france (1791). Journal of Supreme Court History. 2009, Vol. 34 Issue 1, p. 384. [↑](#footnote-ref-28)
29. Idem. P. 382. [↑](#footnote-ref-29)
30. MARTIN, James P. When Repression Is Democratic and Constitutional: The Federalist Theory of Representation ad The Sedition Act of 1798. The University of Chicago Law Review Vol. 66, No. 1 (Winter, 1999), p. 122. [↑](#footnote-ref-30)
31. The Sedition Act of 1798. Disponível em: <http://www.constitution.org/rf/sedition_1798.htm>. Acesso em 12 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-31)
32. PRESKA, Loretta A. Tyranny of the arrogant, ignorant, and intolerant: the liberal movement to undermine free speech. Touro Law Review. 2015, Vol. 31 Issue 2, p. 225. [↑](#footnote-ref-32)
33. CARTER JR., William M. Panel IV: Contemporary implications The Thirteenth Amendment and pro-equality speech. Columbia Law Review. Nov2012, Vol. 112 Issue 7, p. 1861. [↑](#footnote-ref-33)
34. Op. cit. 23, p. 95. [↑](#footnote-ref-34)
35. KENNEDY, Ross A. The will to Believe: Woodrow Wilson, World War I, and America´s Strategy for Peace an Security. The Kent University Press, Kent, Ohio, 2009, p. 13. [↑](#footnote-ref-35)
36. BARNES, Lindsay B. The Changing Face of Espionage: Modern Times Call for Amending the Espionage Act. Disponível em <http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=b4b3d348-3b26-44a7-b050-a58e1adf1ec6%40sessionmgr101>. Acesso em 25 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-36)
37. Op. cit. 23, p. 138. [↑](#footnote-ref-37)
38. GREVE, Justine. Language and Loyalty: The First World War and German Instruction at Two Kansas Schools. Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=d21db350-df08-49fe-9819-07f3f10ef805%40sessionmgr4008>. Acesso em 28 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-38)
39. Alien’s Act of 1918. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/statutes-at-large/65th-congress/session-2/c65s2ch186.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-39)
40. STONE, Geoffrey R. Reflections on the First Amendment: The Evolution of the American Jurisprudence of Free Expression. In Proceedings of the American Philosophical Society, vol. 131, n. 3, A More Perfect Union: Essays on the Constitution, American Philosophical Society, Sep. 1987, p. 253. [↑](#footnote-ref-40)
41. The Meaning of Civil Liberty. An Address by Honorable Frank Murphy, Attorney General of the United States at the Commencement Exercises of John Marshal College, Jun. 1939, New Jersey. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2011/09/16/06-21-1939.pdf> Acesso em 6 de setembro de 2017. [↑](#footnote-ref-41)
42. Op. cit. 23, p. 283. [↑](#footnote-ref-42)
43. POLLACK, J. H. America Registers Her Aliens. The American Scholar, vol. 10, n. 2. The Phi Beta Kappa Society, Spring, 1941, p. 205. [↑](#footnote-ref-43)
44. OKAWA, Gail Y. Putting Their Lives on the Line: Personal Narrative as Political Discourse among Japanese Petitioners in American World War II Internment. College English, vol. 74, n.1. National Council of Teachers of English, Sep. 2011, p. 53. [↑](#footnote-ref-44)
45. LAKIER, Genevieve. The invention of low-value speech. Disponível em: <http://harvardlawreview.org/2015/06/the-invention-of-low-value-speech/> Acesso em 26 de setembro de 2017. [↑](#footnote-ref-45)
46. HAN. David S. The mechanics of First Amendment audience analysis. William & Mary Law Review. May2014, Vol. 55 Issue 5, p. 1681. [↑](#footnote-ref-46)
47. O Ato Patriótico é um pacote legislativo aprovado pelo Congresso americano no auge do clamor anti-terrorista, 45 dias após os atentados às Torres Gêmeas de 11 de setembro de 2001, sem nenhuma consulta à população. [↑](#footnote-ref-47)
48. OMBRES, Devon. NSA domestic surveillance from The Patriot Act to The Freedom Act: the underlying history, constitutional basis, and the efforts at reform. Seton Hall Legislative Journal. 2015, Vol. 39 Issue 1, p. 28. [↑](#footnote-ref-48)
49. TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 65, out./dez. 2013. [↑](#footnote-ref-49)
50. MARCHERI, Pedro Lima. A epistemologia do racismo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 208, p. 157, out./dez. 2015. [↑](#footnote-ref-50)
51. Lei do Ventre Livre. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm?TSPD_101_R0=312c2f78a2267ddd538a0c9398f821e5rl60000000000000000c71d3dbdffff00000000000000000000000000005ac8cdce007daca9c4> [↑](#footnote-ref-51)
52. BARAVIEIRA, Verônica de Carvalho Maia. A questão racial na legislação brasileira. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/82>. Acesso em 7 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-52)
53. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> [↑](#footnote-ref-53)
54. OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 112. [↑](#footnote-ref-54)
55. Idem. Ibidem. [↑](#footnote-ref-55)
56. HC 82.424/RS. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452> [↑](#footnote-ref-56)
57. Lei 7.716/89. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> [↑](#footnote-ref-57)
58. Op. Cit. 54, p. 16. [↑](#footnote-ref-58)
59. SCHÄFER, Gilberto. LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 207, p. 144, jul./set. 2015. [↑](#footnote-ref-59)
60. HUNDERTMARCH, Bruna. GREGORI, Isabel Christine De. Discurso de ódio e o desafio para o interculturalismo: o caso do Portal Apuí. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42085df6d3d066c5>. Acesso em 03 de março de 2018. [↑](#footnote-ref-60)
61. Op. cit. 73, p. 6. [↑](#footnote-ref-61)
62. Idem. P. 7. [↑](#footnote-ref-62)
63. Idem. P. 8. [↑](#footnote-ref-63)
64. MILL, John Stuart. On Liberty. Página 10. Primeira edição virtual por Anna Ruggieri, 2017. [↑](#footnote-ref-64)
65. Código Criminal Canadense 1895, Seção 319(1) [↑](#footnote-ref-65)
66. Código Penal Dinamarquês, Artigo 266b [↑](#footnote-ref-66)
67. Código Penal Alemão, Seção 130(1) [↑](#footnote-ref-67)
68. Ato de Direitos Humanos Neozelandês de 1993, Seção 61(1)(c) [↑](#footnote-ref-68)
69. Ato de Ordem Pública do Reino Unido, de 1986, Seção 18(1) [↑](#footnote-ref-69)
70. Op. cit. 61, p. 15. [↑](#footnote-ref-70)
71. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm [↑](#footnote-ref-71)
72. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4377.htm [↑](#footnote-ref-72)
73. WALDRON, Jeremy. The Harm in Hate Speech. Capítulo 1, página 12, na versão *e-book* para iPhone. [↑](#footnote-ref-73)
74. Op. cit. 61, p. 18. [↑](#footnote-ref-74)
75. Idem. Página 19. [↑](#footnote-ref-75)
76. Op. Cit. 2, p. 17. [↑](#footnote-ref-76)
77. BRINK, David O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In Liberdade de Expressão no Século XXI. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2016, p. 28. [↑](#footnote-ref-77)
78. Idem. P. 47. [↑](#footnote-ref-78)
79. Idem. P. 49. [↑](#footnote-ref-79)
80. Idem. P. 50. [↑](#footnote-ref-80)
81. MILL, John Stuart. On Liberty. Página 108. Primeira edição virtual por Anna Ruggieri, 2017. [↑](#footnote-ref-81)
82. Op. Cit. 77, p. 28. [↑](#footnote-ref-82)
83. Idem. P. 61. [↑](#footnote-ref-83)
84. Op. cit. 73, p. 13. [↑](#footnote-ref-84)
85. Idem, p. 3 [↑](#footnote-ref-85)
86. Idem. Ibidem. [↑](#footnote-ref-86)